



(Edicarlos Vieira)

Altera o Plano Diretor para prever inclusão de informações relativas a mudança de zoneamento e regularização fundiária no Portal da Transparência.

Art. 1º. O Plano Diretor (Lei nº. 9.321, de 11 de novembro de 2019), passa a vigorar com os seguintes acréscimos, passando o parágrafo único do art. 9º a ser o § 1º:

“Art. 9º. (...)

(...)

§ __. Serão publicadas no Portal da Transparência do Município todas as propostas de mudança de zoneamento, com no mínimo 60 (sessenta) dias de antecedência à sua aprovação, contendo o mapa detalhado da área afetada e a motivação da alteração.

(...)

Art. 161-__ . A regularização fundiária poderá ocorrer na totalidade ou em parcelas da área da matrícula do imóvel, excluído o remanescente em gleba para o cálculo da destinação de áreas públicas, sendo que a relação de matrículas dos imóveis afetados por uma proposta de mudança de zoneamento será publicada no Portal da Transparência do Município juntamente às informações previstas no § __º do art. 9º desta lei.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Esta alteração tem por objetivo promover maior transparência e participação pública no processo de mudança de zoneamento. A divulgação antecipada das propostas, com mapas detalhados e justificativas, permite que os cidadãos compreendam as mudanças propostas e expressem suas opiniões. Além disso, a inclusão das matrículas dos imóveis afetados garante total transparência, evitando possíveis conflitos de interesse. Essa medida fortalece a democracia local e promove decisões mais informadas e justas em benefício da comunidade. Por todo exposto, apelo aos nobres Pares que aprovem este projeto

EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vetor Oeste



*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.844, de 20 de outubro de 2022]**

LEI N.º 9.321, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Revisa o **PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**; e dá outras providências.

ÍNDICE**

<u>TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS</u>	6
<u>TÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS</u>	7
<u>TÍTULO III – DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO TERRITORIAL</u>	10
<u>CAPÍTULO I – DOS INSTRUMENTOS DO SISTEMA</u>	10
<u>CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS DO SISTEMA</u>	11
<u>CAPÍTULO III – DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NO PROCESSO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO</u>	13
Seção I – Da Conferência Municipal da Cidade.....	13
Seção II – Do Conselho Municipal de Política Territorial – CMPT.....	14
Seção III – dos Conselhos Regionais de Participação – CRP.....	18
Seção IV – Das Audiências Públicas.....	18
Seção V – Da Iniciativa Popular de Planos, Programas e Projetos.....	19
Seção VI – Da Iniciativa Popular de Projetos de Lei, do Plebiscito e Referendo.....	19
Seção VII – Das Assembleias Territoriais de Política Territorial.....	20
Seção VIII – Dos Instrumentos de Promoção da Cidadania.....	20
Seção IX – Do Fórum Anual de Avaliação do Plano Diretor.....	21
<u>CAPÍTULO IV – DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL</u>	21
Seção I – Da Destinação de Recursos do FMDT.....	23
Seção II – Da Administração do FMDT.....	23
<u>CAPÍTULO V – DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO PLANO DIRETOR</u>	25
<u>TÍTULO IV – DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, DOS PLANOS E INSTRUMENTOS DE GESTÃO</u>	27
<u>CAPÍTULO I – DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL</u>	27

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.

** Índice inexistente na lei original. Adicionado nesta compilação para facilitar as consultas.



(Texto compilado da Lei nº 9.321/2019 – Plano Diretor – pág. 13)

meio dos órgãos públicos da Administração Direta e Indireta, das instâncias de participação popular e do Sistema Integrado de Informações Municipais.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NO PROCESSO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 9º. Fica assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de planejamento e gestão da Política de Desenvolvimento Territorial de Jundiaí, mediante as seguintes instâncias de participação:

I – Conferência Municipal da Cidade;

II – Conselho Municipal de Política Territorial – CMPT;

III – Conselhos Regionais de Participação – CRP;

IV – Audiências públicas;

V – Iniciativa popular na proposição de planos, programas e projetos urbanos e rurais;

VI – Iniciativa popular na proposição de Projetos de Lei, do Plebiscito e Referendo;

VII – Assembleias Territoriais de Política Territorial;

VIII – Instrumentos de Promoção da Cidadania;

IX – Fórum Anual de Avaliação do Plano Diretor.

Parágrafo único. A participação dos munícipes em todo processo de planejamento e gestão da cidade será baseada na informação plena, disponibilizada pelo Município com a devida antecedência, garantindo o acesso público, a transparência, e os preceitos da gestão democrática, ressalvadas as informações protegidas pelo sigilo nos moldes da lei.

Seção I

Da Conferência Municipal da Cidade

Art. 10. A Conferência Municipal da Cidade de Jundiaí será convocada pelo Executivo e realizada observando as diretrizes dos Governos Federal e Estadual.

§ 1º. Compete à Conferência Municipal da Cidade:

I – discutir as pautas nacional, estadual e regional propostas para a Política de Desenvolvimento Urbano;



Parágrafo único. Para fins de regularização dos núcleos urbanos informais, o Município promoverá a articulação com os diversos agentes envolvidos no respectivo procedimento, inclusive com órgãos e instituições locais e dos demais entes da Federação, além dos grupos sociais interessados.

Art. 160. Na regularização fundiária de interesse social (REURB-S) em áreas públicas, será outorgada, preferencialmente, a concessão de direito real de uso à alienação, conforme art. 110 da Lei Orgânica do Município, além da concessão de uso especial para fins de moradia e legitimação fundiária.

Art. 161. As ações de regularização fundiária de interesse social (REURB-S) terão como beneficiários preferenciais da titulação em áreas de propriedade municipal:

- I** – as mulheres;
- II** – os idosos;
- III** – os portadores de necessidades especiais.

Seção VI

Da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia

Art. 162. O Município poderá outorgar àquele que, até 22 de dezembro de 2016, possuía como seu imóvel público situado em área com características e finalidade urbanas, utilizando para sua moradia ou de sua família, de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, título de concessão de uso especial para fins de moradia, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 163. Nos imóveis com mais de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) ocupados até 22 de dezembro de 2016, por população de baixa renda para sua moradia, por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, cuja área total dividida pelo número de possuidores seja inferior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) por possuidor, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 164. O Município assegurará o exercício do direito de concessão de uso especial para fim de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito,